



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Registro: 2025.0000299247

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº 2086311-86.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0025408-06.2019.8.26.0041

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ)

Impetrante: Bianca de Albuquerque

Paciente: **GILBERTO DONIZETI GONZAGA**

Voto nº 53483

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL – Pleito de progressão de
regime - Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal - Matéria adstrita à
competência do Juízo da Execução -
Remédio heroico não faz as vezes de
Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso - Via imprópria para
análise do mérito - **Pedido indeferido
liminarmente.***

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido
liminar, impetrado pela advogada Bianca de Albuquerque, em
favor de **GILBERTO DONIZETI GONZAGA**, alegando que o
paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte
do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Insurge-se, em síntese, contra decisão que, proferida em sede de execução penal, indeferiu o pleito de progressão ao regime aberto, sob o fundamento de que o paciente não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício, tendo-se em vista que o exame criminológico não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, pela adequação da concessão da progressão.

Esclarece que, o paciente teria preenchido os requisitos necessários à concessão da benesse, com exame criminológico favorável, contudo, a decisão indeferiu o pleito e proibiu o trabalho externo.

Requer, assim, a concessão da progressão ao regime aberto, sem a necessidade de realização de outro exame criminológico (fls. 01/17).

É o relatório.

Decido.

Dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18a edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Como se vê, a impetrante busca a concessão da progressão de regime, insurgindo-se contra decisão proferida em sede de execução penal.

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido:

"Não é o habeas corpus a via convinável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

Ora, não pode o habeas corpus substituir recurso adequado previsto em lei. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO - MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - O habeas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

É certo que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

A propósito:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

Não se trata, portanto, tão somente de impossibilidade de análise, nesta estreita via, do conjunto fático-probatório – o que permite constatar se o paciente, de fato, faz jus à concessão do benefício -, mas, também, da existência de recurso adequado à hipótese.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009).

E, em análise perfunctória que esta via permite, não se verifica a existência de ilegalidade patente que autorize a concessão da ordem de ofício, frisando-se que a questão poderá ser devidamente examinada a partir da interposição do recurso adequado pela defesa.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

EDISON BRANDÃO
Relator